



PROCESSO Nº 0698712024-2 - e-processo nº 2024.000128076-6

ACÓRDÃO Nº 220/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: HIPER REAL HIPERMERCADO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - POMBAL

Autuantes: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS). MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ACUSAÇÕES PROCEDENTES. FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL (POR INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SEGUINTE). CONFIRMADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado defesa específica quanto às acusações de indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual); utilização indevida de



crédito fiscal); utilização indevida de crédito fiscal - transporte de saldo credor a maior e utilização indevida de crédito fiscal (operações não tributadas pelo ICMS) implica o reconhecimento da condição de devedor, pois representa matéria não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, *ex vi* do artigo 77 da lei nº 10.094/13.

- Confirmada a falta de estorno do crédito fiscal (por inoportunidade da operação seguinte) dado o contribuinte ter emitido notas fiscais de saídas para baixa de mercadorias do estoque, com emitente e destinatário a pessoa jurídica acusada, não se configurando saídas para comercialização, com direito a crédito fiscal.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º, II do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Não acolhida a alegação da Recorrente de que a empresa não estava operando regularmente, por se tratar de omissões de vendas, como também porque a data de início de atividades no CCICMS foi 12/2/2020, data que marca a possibilidade por parte da acusada de uso da inscrição estadual para aquisições e vendas de mercadorias. A partir dessa data a empresa também estava obrigada à entrega da EFD no que compete a suas operações.

- Declarada nulidade por vício formal dos lançamentos das infrações de falta de recolhimento do ICMS e omissão de saídas de mercadorias tributáveis, conta mercadorias, uma vez que a descrição da infração e os dispositivos legais infringidos apontados na inicial não conferem com os fatos apurados no auto de infração, com fundamento nos incisos II e III, do art. 17 da lei 10.094/2017, devendo ser realizado novo procedimento fiscal no prazo do art. 173, inciso II do CTN.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. O contribuinte não trouxe argumentos aptos a afastar a presunção legal.

- Consideram-se como suprimento indevido da Conta Caixa lançamentos contábeis a débito desta, sem a correspondente comprovação do ingresso efetivo do recurso e a origem do mesmo, indício que por força do §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. *In casu*, contribuinte não trouxe argumentos aptos a afastar a presunção legal.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento, para reformar a decisão singular julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000413/2024-07, lavrado em 5 de março de 2024, em desfavor da empresa HIPER REAL HIPERMERCADO LTDA, inscrição estadual nº 16.359.889-4, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 866.793,82 (oitocentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos)**, sendo R\$ 495.310,71 (quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e dez reais e setenta e um centavos) referentes ao ICMS, e R\$ 371.483,11 (trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e onze centavos) a título de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos abaixo transcritos:

Infração	Enquadramento	Penalidade
0712 - FALTA DE ESTORNO DE CREDITO FISCAL (POR INOCORRENCIA DA OPERACAO SEGUINTE)	Art. 85, IV do RICMS/PB, aprov.p/Dec. n.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96
0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96
0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96
0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. .	Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96
0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL	Art. 106 do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0682 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (OPERACOES NAO TRIBUTADAS PELO ICMS)	Art. 82, I, do RICMS, aprovado pelo Dec. n 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96
1209 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR)	Art. 60, III, "h", c/c art. 72, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei nº 6.379/96

Em tempo, cancelo o crédito tributário total de **R\$ 17.679,17 (dezessete mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezessete centavos)**, sendo R\$ 10.102,38 (dez mil, cento e dois reais e trinta e oito centavos) de ICMS, e R\$ 7.576,79 (sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), de multa por infração.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal para as infrações de falta de recolhimento do ICMS e omissão de saídas de mercadorias



tributáveis - conta mercadorias, em razão dos vícios formais acima declarados, no prazo do art. 173, inciso II do CTN.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO N° 0698712024-2 - e-processo n° 2024000128076-6

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: HIPER REAL HIPERMERCADO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuantes: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS). MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ACUSAÇÕES PROCEDENTES. FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL (POR INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SEGUINTE). CONFIRMADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado defesa específica quanto às acusações de indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual); utilização indevida de crédito fiscal); utilização indevida de crédito fiscal - transporte de saldo credor a maior e utilização indevida de crédito fiscal (operações não tributadas pelo ICMS) implica o reconhecimento



da condição de devedor, pois representa matéria não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, *ex vi* do artigo 77 da lei nº 10.094/13.

- Confirmada a falta de estorno do crédito fiscal (por inoportunidade da operação seguinte) dado o contribuinte ter emitido notas fiscais de saídas para baixa de mercadorias do estoque, com emitente e destinatário a pessoa jurídica acusada, não se configurando saídas para comercialização, com direito a crédito fiscal.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º, II do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Não acolhida a alegação da Recorrente de que a empresa não estava operando regularmente, por se tratar de omissões de vendas, como também porque a data de início de atividades no CCICMS foi 12/2/2020, data que marca a possibilidade por parte da acusada de uso da inscrição estadual para aquisições e vendas de mercadorias. A partir dessa data a empresa também estava obrigada à entrega da EFD no que compete a suas operações.

- Declarada nulidade por vício formal dos lançamentos das infrações de falta de recolhimento do ICMS e omissão de saídas de mercadorias tributáveis, conta mercadorias, uma vez que a descrição da infração e os dispositivos legais infringidos apontados na inicial não conferem com os fatos apurados no auto de infração, com fundamento nos incisos II e III, do art. 17 da lei 10.094/2017, devendo ser realizado novo procedimento fiscal no prazo do art. 173, inciso II do CTN.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. O contribuinte não trouxe argumentos aptos a afastar a presunção legal.

- Consideram-se como suprimento indevido da Conta Caixa lançamentos contábeis a débito desta, sem a correspondente comprovação do ingresso efetivo do recurso e a origem do mesmo, indício que por força do §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. *In casu*, contribuinte não trouxe argumentos aptos a afastar a presunção legal.

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000413/2024-07, às fls. 2/9, lavrado em 5 de março de 2024, em desfavor da empresa HIPER REAL HIPERMERCADO LTDA, inscrição estadual nº 16.359.889-4, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0712 - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SEGUINTE) >>

O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno do crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às mercadorias adquiridas c/tributação normal e que não foram objeto de saída posterior.

Nota Explicativa: MOTIVADO POR FALTA DE ESTORNOS DE CREDITOS ORIUNDOS DE BAIXA DE ESTOQUES E MERCADORIAS DESTINADAS AO USO CONSUMO DA EMPRESA. APLICAMOS ALIQUOTA PREPONDERANTE DE 18% PARA CÁLCULO DOS ESTORNOS, DE ACORDO COM ART. 85, §3ºII DO RCMS/PB, APROV. P/DEC.18.930/97. Dispositivos: Art. 85, IV do RICMS/PB, aprov.p/Dec. n.18.930/97. Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>

O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: FALTA DE REGISTRO NA EFD E ECD DA NF Nº 17739. CHAVE:25201147960950086093550010000177391036988906. Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: MOTIVADO PELA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (NF-E) COM CFOP 5929 COM DESTAQUE DO ICMS NAS NF-E E NÃO LANÇADAS NA EFD O IMPOSTO, REFERENCIADAS A NFC-E, MAS INFORMADOS COM CPF, VALORES DIVERGENTES, SEM IDENTIFICAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS E NO CASO DE ÓRGÃO PÚBLICO SEM EMPENHO, EM DESACORDO COM OS ART. 166, 171, §2º, §6º E ART. 106, II DO RCMS/PB, APROV. P/DEC.18.930/97.

Dispositivos: Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97. Penalidade: Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

Dispositivos: Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. Penalidade: Art. 82, IV da Lei n.6.379/96.

0769 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

Dispositivos: Art. 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96. Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

0792 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Dispositivos infringidos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, I do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Penalidade proposta: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Dispositivos infringidos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.



Penalidade proposta: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.

0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa: MOTIVADO POR CRÉDITOS INDEVIDOS ORIUNDOS DE: 1-DEVOLUÇÕES DE VENDAS COM JUSTIFICATIVA: TROCA DE CUMPONS, NOTAS CANCELADAS FORA DO PRAZO. REFERENCIADAS AS CHAVES DE NFE DE COMPRAS, NFCE DE VENDAS, EM QUE OS ITENS, OS VALORES E OPERAÇÕES NÃO CORRESPONDEM AS QUE ORIGINARAM A DEVOLUÇÕES. EM DESACORDO COM OS ART.73, 74, 75 C/C ART. 88 E 106 II DO RCMS/PB, APROV. P/DEC.18.930/97; 2-ICMS_DIFAL INFORMADOS NOS LIVROS DE AJUSTES DE APURAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO E USO/CONSULMO, OS QUAIS FORAM PAGOS NO CODIGO DE RECEITA 1154. NA NF Nº 14626 REFERENCIADA AO ATIVO IMOBILIZADO NF Nº 35210105806041000193550030000133171241675117, 13317 CREDITOU CHAVE NOS AJUSTES (R\$ 1.182,07 COD.1154) E ICMS DESTACADO NA NF 14626 INFORMOU NA EFD (R\$ 663,24). EM DESACORDO COM OS ART.72 § 1º, I, 75, 77 E 78 C/C 106 II DO RCMS/PB, APROV. P/DEC.18.930/97;

Dispositivos infringidos: Art. 106 do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97. Penalidade proposta: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

0682 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal oriundo de operação não tributada pelo ICMS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE UTILIZOU CFOP INCORRETOS PARA PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA E TAMBÉM EM PARTE DOS ITENS, NÃO INFORMOU O CEST. NOS PRODUTOS ISENTOS LANÇOU O ICMS NAS EFD.

Dispositivos infringidos: Art. 82, I, do RICMS, aprovado pelo Dec. n 18.930/97. Penalidade proposta: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

1209 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ao



utilizar indevidamente crédito fiscal a maior, haja vista ter promovido registro na EFD de saldo credor em montante maior que o apurado no mês anterior.

Dispositivos infringidos: Art. 60, III, "h", c/c art. 72, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97. Penalidade proposta: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 884.472,99 (oitocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos)**, sendo R\$ 505.413,09 (quinhentos e cinco mil quatrocentos e treze reais e nove centavos) de ICMS e R\$ 379.059,90 (trezentos e setenta e nove mil e cinquenta e nove reais e noventa centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos transcritos acima.

Documentos instrutórios anexados às fls. 9/510.

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 2/4/2024 (fls. 511), o acusado interpôs petição reclamatória em 30/4/2024, às fls. 513/534 dos autos.

Declarados conclusos (fls. 556), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que exarou sentença nas fls. 559/578, na qual decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

INFRAÇÃO 0712. FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL. INOCORRENCIA DA OPERAÇÃO SEGUINTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ACUSAÇÃO PROCEDENTE. INFRAÇÃO 720. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFIGURADA. INFRAÇÃO 0731. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO 0757. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO 0769. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA. DENÚNCIA CARACTERIZADA. INFRAÇÃO 0792. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS. DENÚNCIA INCONTROVERSA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO 0817. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CARACTERIZADA. INFRAÇÕES 0746 E 1209. USO INDEVIDO DE CRÉDITO FISCAL. TEMAS NÃO CONTROVERTIDOS. DENÚNCIAS CONFIGURADAS. INFRAÇÃO 0682. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA.

- Acusações 0712, 0757, 0769, 0792, 0746 e 1209 são matérias não litigiosas, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/2013.



- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º, II do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Presunção legal não refutada por argumentos válidos da defesa.

- A falta de recolhimento por operações tributadas pelo ICMS, porém não registradas devidamente resultou na ausência de recolhimento do imposto. Defesa não consegue comprovar o pagamento do ICMS das operações listadas pela fiscalização.

- A origem não comprovada de numerário na Conta Caixa faz surgir a presunção legal relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do ICMS. Impugnante não apresenta argumentos capazes de elidir esta infração.

- Conforme análise da autoridade fiscal, a impugnante apropriou-se de créditos fiscais de ICMS de forma indevida (infração 0682), incorrendo na falta de recolhimento do ICMS. Alegação de que não houve perda de receita não resta comprovado pela defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 30/10/2024 (fl. 580), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 29/11/2024 (fls. 582/608) discorrendo, especialmente, que:

- a) A ACUSAÇÃO 0712 – FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL (POR INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SEGUINTE): a empresa ora Recorrente se trata de um mercado que somente funcionou a partir de dezembro de 2020, tendo passado todo o ano de 2020 voltado a reformas no imóvel que seria utilizado, bem como à aquisição de mercadorias para compor seu estoque. Prova disso é o relatório de faturamento, que demonstra que a empresa somente obteve receitas em dezembro daquele ano, conforme se observa;
- b) Outrossim, também corroboram as fotos abaixo listadas que demonstram a inauguração ocorrida no dia 18 de dezembro de 2020: ou seja, de janeiro a meados de dezembro de 2020 a empresa autuada, ora Recorrente, voltou-se à constituição de seu negócio, não exercendo atividade empresarial de fato;
- c) Que não há vedação de direito ao crédito para mercadorias adquiridas para fins de composição do estoque da empresa, mas sua autorização eis que se tratam de mercadorias destinadas à comercialização, nos termos do art. 82, II, “b” do RICMS/PB;
- d) No caso dos autos registre-se, inclusive, que a empresa, ora Recorrente, se trata de um mercado, logo são diversos os itens que comporiam seu estoque, sendo irrazoável compreendê-los como de uso e consumo, sobretudo considerando uma suposta falta de estorno do crédito no exercício de 2021 se em 2020 a empresa estava, justamente, adquirindo esse estoque;



- e) **ACUSAÇÃO 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020):** No caso dos autos, como outrora demonstrado, a empresa autuada, ora Recorrente, fora constituída em 2020 e somente efetuando suas primeiras saídas em dezembro daquele ano (comprovante de faturamento já colacionado).
- f) Conforme descrição da própria infração, esta corresponde a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Contudo, como haveria uma omissão de saída pretérita se anteriormente a empresa sequer funcionava? Tal presunção resulta numa impossibilidade lógica! Não haveria que se falar na presunção de falta de recolhimento de ICMS decorrente de uma saída pretérita não tributada se a autuada, ora Recorrente, sequer funcionava. Trata-se, portanto, de um lançamento tecnicamente ineficaz, posto que o pressuposto é a atividade pretérita, o que não se verifica no caso dos autos;
- g) **ACUSAÇÃO 0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS:** De plano, restam dúvidas: houve falta de recolhimento do ICMS se a NF e foi emitida? Ou seria somente a falta de registro da NF-e na EFD, o que resultaria em multa por descumprimento de obrigação acessória? Não teria havido registro equivocado, na EFD quando as NF-es foram registradas com CPFs diferentes? Saliente-se que não se consegue vislumbrar da documentação acostada o percurso exegético trilhado pelo r. auditor fiscal e nem, tampouco, quais as notas fiscais às quais ele se refere;
- h) Como se não bastasse, os dispositivos legais indicados como infringidos tampouco guardam relação com a conduta identificada pela fiscalização. Por este motivo, em razão da inexistência de prova acostada pela fiscalização, o lançamento haveria de ser considerado improcedente ou, ao menos, nulo, por vício material, dada a impossibilidade de compreensão da mensagem expedida pelo r. auditor fiscal, corroborada pela indicação de dispositivos genéricos e o inegável prejuízo ao direito de defesa;
- i) Urge destacar que já constam nos autos (fls.589 a 591) relações de empenho fornecidas pela própria Prefeitura Municipal de Pombal e que são reiteradas com a presente acusação. Tratam-se de documentos emitidos pela própria Administração Pública Municipal, não havendo, pois, que se falar na responsabilização da ora Recorrente, mesmo porque também foram emitidas notas fiscais (doc. Anexo) em que se evidenciam o recolhimento do ICMS nestes casos;
- j) **ACUSAÇÃO 0769 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS:** Como destacado, a Conta Mercadoria é uma técnica presuntiva de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. No caso dos autos, reitera-se, a



empresa, ora Recorrente, somente realizou suas primeiras vendas em dezembro de 2020, logo não havendo que se falar em presunção pretérita de saída de mercadorias tributáveis num período em que a empresa sequer realizava atividades empresariais. Seria uma impossibilidade lógica e factual. Ademais, o somatório de débitos e créditos identificados pela fiscalização é coincidente. Em outras palavras, não evidencia nenhuma diferença a ser tributada em seu resultado final;

- k) Nesse sentido, há vício na presente acusação, também de ordem material, pois a técnica utilizada para a possível cobrança identificada pelo r. auditor fiscal não é compatível com a exigência que ele vislumbra, relativamente à falta de estorno de créditos de ICMS pelas saídas abaixo do custo de aquisição. Com efeito, ou se tributa a falta de recolhimento do ICMS ou a falta de estorno dos créditos;
- l) Somado a isso, também haveria bis in idem em relação a presente acusação com a 0712-FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL, já é objeto de cobrança é o mesmo, motivo pelo qual não haveria que prosperar a presente exigência;
- m) ACUSAÇÃO 0792 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020): Logo, irrazoável seria a presunção que remonta à omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis em período que a autuada, ora Recorrente, não exercia atividades econômicas. O mesmo vale para o exercício de 2021. Como identificar uma suposta omissão de saídas pretéritas sobretudo à monta de uma base de cálculo de R\$226.008,52 se a autuada ora recorrente, somente começou a funcionar em 18 de dezembro de 2020, conforme se observa de fotos colhidas da sua inauguração na rede social;
- n) Foram pouco mais de 10 (dez) dias de funcionamento no ano de 2020. Numa cidade do sertão paraibano, em tão pouco tempo, um supermercado chegar a vendas de tal monta seria irrazoável. Registre-se, inclusive, que esse período coincide com o auge do isolamento social relativo à Pandemia da COVID-19, o que, inclusive, justificaria a demora no início do funcionamento da empresa e que eventualmente, o único sócio, já que a empresa não estava funcionando, tivesse que, à suas próprias expensas suprir com algumas obrigações societárias. Tanto foi assim que celebrou contrato de mútuo da sua pessoa física com a empresa no dia 02 de janeiro de 2021, conforme se observa do documento assinado eletronicamente nesta data;
- o) ACUSAÇÃO 07 - 0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020): alega contrato de mútuo, cujo valor de 1.500.000,00 restou devidamente escriturado no livro razão da autuada. Também fora realizado empréstimo junto ao Banco



do Nordeste que creditou, em agosto de 2020 R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais) às contas da ora Recorrente, conforme se observa: Sendo assim, não se tratam de suprimentos irregulares, mas valores de origem comprovada que ingressaram nos cofres da autuada e que haveriam de ser deduzidos pela fiscalização;

A Recorrente requer o conhecimento do presente recurso, por ser pertinente e tempestivo; e no mérito que acolham as razões esposadas, determinando a improcedência das acusações 0712, 0720, 0792 e 0769 ou, alternativamente a nulidade, por vício material da última, bem como da acusação 0731 e 0769.

Caso este órgão julgador entenda necessário, que se determine a realização de diligência fiscal para esclarecimento da matéria. Protesta-se pela apresentação de todas as provas em direito admitidas, especialmente a realização de SUSTENTAÇÃO ORAL, desde já indicando-se o advogado Thaciano Rodrigues de Azevedo, regularmente inscrito na OAB/PB sob o número 16.073.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Eis o breve relato.

VOTO

Em julgamento nessa Egrégia Corte Fiscal o auto de infração que versa sobre as acusações supramencionadas, em face da empresa HIPER REAL HIPERMERCADO LTDA, já qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Em relação aos aspectos formais do auto de infração, devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e descreveu a natureza das infrações, tendo essa Relatoria identificado duas acusações com vícios formais: falta de recolhimento do ICMS e omissão de saídas de mercadorias tributáveis - conta mercadorias.

Para as demais acusações do auto de infração não foram identificadas incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado defesa específica quanto à acusação de 0757 (indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual); 0746 (utilização indevida de crédito fiscal); 1209 (utilização indevida de crédito fiscal -



transporte de saldo credor a maior) e 0682 - utilização indevida de crédito fiscal (operações não tributadas pelo ICMS) implica no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ex vi do artigo 77 da lei nº 10.094/13, in verbis:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

Consta dos pedidos da Recorrente a realização de diligências. No tocante a presente demanda, rejeito-a por estarem ausentes às condições necessárias, de acordo com o § 2º do art. 59¹ da Lei nº 10.094/2013, que ensejam a sua realização.

Cumpra registrar desde já que o sujeito passivo não elaborou quesitos a serem respondidos pelo Fisco, relacionados aos pontos controversos da autuação em tela, além de não fornecer as provas e demais elementos necessários aos esclarecimentos das dúvidas, conforme impõe o dispositivo legal supratranscrito. Dessa forma, indefiro o pedido de realização de diligências.

1. FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL (POR INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SEGUINTE)

Na presente infração acusa-se o contribuinte de reduzir o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno do crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às mercadorias objeto de baixa de estoques e mercadorias destinadas ao uso consumo da empresa.

A infração tem por fundamento o art. 85, inciso IV e §3º II DO RCMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e a penalidade do art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96.

Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:

I - for objeto de saídas não sujeitas ao imposto, por isenção, não-incidência ou redução de base de cálculo, sendo esta circunstância imprevisível à data da entrada, ressalvadas as disposições expressas de manutenção de crédito;

II - tiver o imposto devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outro contribuinte, mesmo sob a forma de prêmio ou estímulo;

III - for objeto de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;

¹ Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

(...)

§ 2º O sujeito passivo que requerer diligência responde pelas despesas correspondentes, devendo indicar, com precisão, os pontos controversos que pretende que sejam elucidados e fornecer os elementos necessários ao esclarecimento das dúvidas.



IV - não for objeto de operação posterior, em virtude de furto, roubo, extravio, deterioração, quebra normal, sinistro ou qualquer outro evento; (...)

§ 3º Na determinação do valor a estornar, observar-se-á o seguinte:

I - quando não for conhecido o seu valor exato, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente no momento da entrada ou da aquisição da mercadoria, sobre o preço da aquisição mais recente para o mesmo tipo de mercadoria;

II - não sendo possível precisar a alíquota vigente no momento da entrada da mercadoria, ou se as alíquotas forem diversas, em razão da natureza das operações, aplicar-se-á a alíquota da operação preponderante, se possível identificá-la, ou a média das alíquotas vigentes para as diversas operações de entrada, ao tempo do estorno;

A Recorrente aduz que somente iniciou as atividades empresariais no dia 18 de dezembro de 2020 e que não há vedação de direito ao crédito para mercadorias adquiridas para fins de composição do estoque da empresa, mas sua autorização eis que se tratam de mercadorias destinadas à comercialização, nos termos do art. 82, II, “b” do RICMS/PB.

Essa infração está instruída com o documento denominado de “PLANILHA DEMONSTRATIVA DOS ESTORNO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE BAIXA DE ESTOQUE E MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA - EXERCÍCIO DE 2021”.

Ao se analisar minuciosamente a planilha acusatória percebe-se, contudo, que não se tratam de mercadorias para comercialização como afirma a defesa. Na verdade, todas as notas fiscais consignam como emitente e destinatário a empresa acusada, e tem como CFOP os códigos 5557, 5927, 5949, operações que de fato obrigam ao estorno de créditos fiscais apropriados por entradas.

Para exemplificação apresento a primeira nota fiscal de nº 34, cuja chave é a seguinte: 25210136040965000155550010000000341000000433:



RECEBEMOS DE HIPER REAL HIPERMERCADO LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.		NF-e
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	Nº: 34 SÉRIE: 1
Identificação do Emitente HIPER REAL HIPERMERCADO LTDA R VENEZIANO PEREIRA DA SILVA, SN - LOTEAMENTO ALTIPLANO POMBAL II - POMBAL - PB 58840000		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída Nº.: 34-1
		CONTROLE DO FISCO 
NATUREZA DA OPERAÇÃO OUTRA SAIDAS MERCAD. OU PREST. SERV. NAO ESPECIF.		CHAVE DE ACESSO DA NF-e P/ CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 25-2101-36.040.965/0001-55-55-001-000.000.034-100.000.043-3
INSCRIÇÃO ESTADUAL 163598894	INSC. ESTADUAL DO SUBST.	CNPJ/CPF 36.040.965/0001-55
		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 325210002179966 22/01/2021 15:12:09
DESTINATÁRIO REMETENTE		
NOME/ RAZÃO SOCIAL HIPER REAL HIPERMERCADO LTDA		CNPJ/CPF 36.040.965/0001-55
ENDEREÇO R VENEZIANO PEREIRA DA SILVA, SN		DATA DA EMISSÃO 2021-01-22 11:26:00
BAIRRO/DISTRITO LOTEAMENTO		CEP 58840000
MUNICÍPIO POMBAL	FONE/FAX (83)34313049	UF PB
INSCRIÇÃO ESTADUAL 163598894		HORA SAÍDA

Dessa forma, não há relevância a data de funcionamento da empresa para acusação em deslinde e é procedente a acusação fiscal, dado que a Recorrente não logrou demonstrar os estornos de créditos fiscais.

2. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO

A denúncia imposta no auto de infração de omissão de receitas tem como fundamento legal o fato gerador presumido, nos termos delineados no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, “*in verbis*”:

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A norma se encontra regulamentada no artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição. Eis o teor do citado dispositivo regulamentar:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:



- a) *insuficiência de caixa;*
 - b) *suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*
 - II – *a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*
 - III – *qualquer desembolso não registrado no Caixa;*
 - IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)**
- [...]

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento) (...)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

A acusação de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição, tem como lastro material indiciário a “FALTA DE REGISTRO NA EFD E ECD DA NF Nº 17739. CHAVE: 25201147960950086093550010000177391036988906.”, emitida em 9 de novembro de 2020.

A Recorrente mostra-se inconformada e afirma que no caso dos autos, como a empresa autuada fora constituída em 2020 e somente efetuando suas primeiras saídas em dezembro daquele ano, não é possível configurar uma presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

A sua vez, o julgador da instância *a quo* não admitiu tal argumento, considerando o fato de que o fato gerador da entrada omitida ter ocorrido em data posterior ao início de atividades da empresa acusada.

“Em contrapartida o impugnante defende, em resumo, que não há fundamento para a alegação de falta de recolhimento ou suprimento de imposto estadual em períodos anteriores, uma vez que a empresa ainda não estava operacionalizando. Porém, não há como acatar tais argumentos,



porquanto o fato gerador da nota fiscal não registrada ocorreu em período posterior à entrada em atividade da empresa. A empresa entrou em atividade a partir de 17 de janeiro de 2020, conforme tela de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica colacionada à fl. 543. A nota fiscal foi emitida em 09/11/2020. Ou seja, após a abertura da empresa. Vejamos print de tela da nota fiscal extraída do Sistema ATF4:”

O início das atividades da empresa foi o dia 12/2/2020, data que marca a possibilidade por parte da acusada de uso da inscrição estadual para aquisições e vendas de mercadorias. A partir dessa data a empresa também estava obrigada à entrega da EFD no que compete a suas operações.

Identificação do contribuinte	
- Inscrição Estadual:	16.359.889-4
- CNPJ:	36.040.965/0001-55
- Razão social:	HIPER REAL HIPERMERCADO LTDA
- Nome fantasia:	HIPER REAL
- Início atividade:	12/02/2020
- Situação:	ATIVO
- Segmento:	VAREJO » BENS NAO DURAVEIS » HIPER E SUPERMERCADOS
- Atividade(s) econômica(s):	4711-3/01: COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS HIPERMERCADOS (ICMS) 4711-3/01: COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS HIPERMERCADOS (Principal) 4723-7/00: COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS (Secundário) 4724-5/00: COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS (Secundário) 4691-5/00: COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS (Secundário) 4693-1/00: COMERCIO ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, SEM PREDOMINANCIA DE ALIMENTOS OU DE INSUMOS AGROPECUARIOS (Secundário) 4712-1/00: COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENS (Secundário) 4721-1/02: PADARIA E CONFEITARIA COM PREDOMINANCIA DE REVENDA (Secundário) 4721-1/03: COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOS (Secundário) 4722-9/01: COMERCIO VAREJISTA DE CARNES ACOUGUES (Secundário) 4729-6/99: COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (Secundário) 5212-5/00: CARGA E DESCARGA (Secundário) 5611-2/03: LANCHONETES, CASAS DE CHA, DE SUCOS E SIMILARES (Secundário) 5620-1/03: CANTINAS SERVICOS DE ALIMENTACAO PRIVATIVOS (Secundário) 7319-0/03: MARKETING DIRETO (Secundário) 8220-2/00: ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO (Secundário) 4713-0/04: LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES, EXCETO LOJAS FRANCAS (DUTY FREE) (Secundário) 6619-3/02: CORRESPONDENTES DE INSTITUICOES FINANCEIRAS (Secundário)
- Regime de apuração:	NORMAL
- Coletoria / Receptadoria:	UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL
- Capital social (R\$):	911.000,00

Feita essa análise cadastral, percebe-se que o contribuinte poderia de fato adquirir e revender mercadorias desde o mês de fevereiro de 2020, com autorização de notas fiscais pelo Estado. Sendo assim, como a presunção legal incide sobre vendas omitidas, logo, sem emissão de notas fiscais, é ônus do acusado demonstrar a origem documental dos recursos usados na aquisição da nota fiscal indiciária.

Não é suficiente para afastar a acusação a foto exibida no recurso, de evento de propaganda da abertura comercial da empresa, dada a situação cadastral acima mostrada, como também o fato de a presunção legal incidir sobre situação irregular, decorrente de omissões de vendas pretéritas.

Assim, confirmo a decisão singular nessa parte.

3. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

O contribuinte foi acusado de falta de recolhimento do ICMS nos meses de janeiro, março, abril, junho, julho, novembro e dezembro de 2021, em decorrência da emissão de documentos fiscais (NF-E) com CFOP 5929 com destaque do ICMS nas NF-E e não lançadas na EFD o imposto.

O auto de infração aponta como descumprido o art. 106, II, bem como os arts. 166, 171, §§ 2º e 6º, todos do RICMS/PB, *verbis*:



Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far se-á:

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Art. 166. A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, deverá ser utilizada pelos contribuintes do ICMS, observado o disposto no art. 166-A, em substituição (Ajuste SINIEF 17/16):

I - à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A; II - à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4;

§ 1º Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida por uma assinatura eletrônica qualificada e pela autorização de uso por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, antes da ocorrência do fato gerador (Ajuste SINIEF 17/22). (...)

Art. 171. A Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e, modelo 65, será utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, em substituição (Ajuste SINIEF 19/16):

I - à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

II - ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF; (...)

§ 2º A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, poderá ser utilizada em substituição à NFC-e.

§ 5º Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, estão obrigados à emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e.

§ 6º A obrigatoriedade de que trata o § 5º não se aplica nas operações para órgãos ou entidades públicas, nas quais há obrigatoriedade de emissão de NF-e modelo 55.

A infringência dos comandos supra, além de tornar exigível o tributo não recolhido, acarreta a aplicação da penalidade imposta pelo art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, transcrita abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento): Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais; (g.n.)



A Recorrente alega que os dispositivos legais indicados como infringidos não guardam relação com a conduta identificada pela fiscalização. Por este motivo, em razão da inexistência de prova acostada pela fiscalização, o lançamento haveria de ser considerado improcedente ou, ao menos, nulo, por vício material, dada a impossibilidade de compreensão da mensagem expedida pelo r. auditor fiscal, corroborada pela indicação de dispositivos genéricos e o inegável prejuízo ao direito de defesa.

O julgador *a quo*, ao analisar a acusação decidiu pela procedência com base nos seguintes argumentos:

“A infração apresentada justifica-se pelo destaque do ICMS em operações tributáveis, nas quais o contribuinte utilizou indevidamente o CFOP 5929. Assim, o impugnante não registrou em sua EFD de forma correta estas operações, resultando na ausência de recolhimento do ICMS, conforme descrito na planilha acostada às fls. 56.

Vale esclarecer que o CFOP 5929 é usado para " Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ". Com efeito, o uso desse CFOP possui procedimento próprio e não pode resultar na ausência de recolhimento do ICMS devido nessas operações.

A fiscalização alega e justifica em sua planilha acostada à fl. 56 a ausência do recolhimento do imposto, fato não contraditado pelo impugnante, que se ateve ao argumento de que todas as transações foram conduzidas em estrito cumprimento da Lei nº 8.666/1993.

Alega, ainda, que todas as notas relacionadas foram devidamente empenhadas pelo fundo municipal e pagas à empresa. Ou seja, a empresa defende que seguiu os regramentos legais sem adentrar no mérito da exação, de modo a comprovar que o ICMS dessas operações foi recolhido aos cofres públicos.

O ônus da prova cabe a quem esta aproveita, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei nº 10.94/2013. Assim, como o reclamante ficou apenas na retórica, sem comprovar que houve recolhimento do imposto nas operações elencadas pela fiscalização, verifico que é procedente esta acusação 0731.”

Em que pese a Auditora ter destacado na nota explicativa que identificou NF-e com destaque do imposto, mas sem o registro do débito na EFD, a fundamentação legal e as observações postas na nota explicativa, bem como o fundamento legal da multa aplicada art. 82, V, "a", da Lei n. 6.379/96 causam dúvidas quando ao principal fundamento da infração.

Isso se deve porque os dispositivos elencados tratam somente da obrigação acessória correta no tocante a vendas para órgãos da administração pública, quando o cerne da acusação é de fato a apuração e recolhimento do imposto, não debitado na EFD. Nessa linha, em concordância com as alegações da defesa, constata-se a ocorrência de vício formal, uma vez que houve falha na descrição dos fatos, bem como no enquadramento das normas legais infringidas.

Melhor seria, no entendimento desse Relator, pelos fatos ilustrados, que a infração descrevesse a FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR AUSÊNCIA DE DÉBITO FISCAL, que teriam por fundamento os art. 54, art. 60, I, "b", c/fulcro art.



106, do RICMS/PB, que tratam diretamente da apuração do imposto normal, e a multa prevista no art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, mais adequada ao caso em análise.

As disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13 impõem, de forma clara, que os Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade **não decide em definitivo em favor do acusado**. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.

A consequência da declaração de nulidade por vício formal é a possibilidade do refazimento do lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN² e art. 18 da Lei nº 10.094/13.

Art. 18. Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Estadual do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.

Pelo exposto, declaro nula por vício formal a acusação **de falta de recolhimento do ICMS**.

4. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS

Consta descrito na inicial que o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

² Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



A diferença tributável apurada em Conta Mercadorias se justifica em razão de o contribuinte, por não apresentar escrita contábil regular, ficou impossibilitado de apurar o lucro real no referido exercício, ficando de acordo com o Regulamento do ICMS da Paraíba obrigado a guardar uma margem de vendas no percentual de 30% sobre o valor obtido para o custo das mercadorias vendidas (CMV).

O levantamento da Conta Mercadorias tem por fundamento os art. 643 e art. 24. do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não mantenha escrituração contábil regular devidamente registrada na Junta Comercial, será exigido o livro Caixa, devidamente autenticado pela repartição fiscal do domicílio do contribuinte, com a escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês.

§ 4º Para efeito de aferição da regularidade das operações quanto ao recolhimento do imposto, deverão ser utilizados, onde couber, os procedimentos abaixo, dentre outros, cujas repercussões são acolhidas por este Regulamento:

(...)

II - o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, observado o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 24. (grifo nosso)

Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:

(...)

III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do inciso II do § 4º do art. 643;

Constatada a omissão de vendas pela técnica de Conta Mercadorias, é certo que o contribuinte deixou de cumprir a obrigação emitir os respectivos documentos fiscais, nas saídas que promoveu, obrigando o lançamento de ofício, conforme norma extraída dos arts. 158, I do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como se observa, a denúncia encontra respaldo em nossa legislação, sendo matéria bastante conhecida do CRF da Paraíba, onde a ocorrência da infração se



verifica por presunção legal, *juris tantum*, ressalvando o direito do sujeito passivo de produzir provas que se contraponham à acusação (parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB).

A Representante Fazendária anexou aos autos o demonstrativo da CONTA MERCADORIAS LUCRO REAL EXERCÍCIO 2020 (fls. 17).

O contribuinte discorreu sobre a ocorrência de vícios dessa acusação, afirmando que:

1. A autuada fora constituída em 2020 e somente efetuando suas primeiras saídas em dezembro daquele ano não é possível configurar uma presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
2. Há vício na presente acusação, também de ordem material, pois a técnica utilizada para a possível cobrança identificada pelo r. auditor fiscal não é compatível com a exigência que ele vislumbra, relativamente à falta de estorno de créditos de ICMS pelas saídas abaixo do custo de aquisição.
3. Com efeito, ou se tributa a falta de recolhimento do ICMS ou a falta de estorno dos créditos;
4. Ocorreu bis in idem em relação a presente acusação com a 0712-FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL, já é objeto de cobrança é o mesmo, motivo pelo qual não haveria que prosperar a presente exigência;

Ao analisar o demonstrativo da Fiscalização, é possível concluir que houve equívoco na descrição da infração adotada, visto que se apurou o valor das saídas mercadorias com tributação normal abaixo do custo de aquisição, mediante prejuízo bruto com vendas normais de -3,84%, base de cálculo de R\$ 45.969,76, e alíquota decorrente do valor correspondente a inclusão do ICMS do estoque final 17,37%, o que leva a um ICMS de R\$ 7.984,95.

Nada obstante, embora seja indubitoso que a Auditora lograsse apurar a FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL fora descrito na inicial que o contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento Conta Mercadorias, com fulcro no art. 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96 e proposta penalidade do art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

Destarte, constata-se a ocorrência de vício formal, uma vez que houve falha na descrição dos fatos, bem como no enquadramento das normas legais infringidas, bem como da multa aplicada.

As disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13 impõem, de forma clara, que os Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores.



Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.

A consequência da declaração de nulidade por vício formal é a possibilidade do refazimento do lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN e art. 18 da Lei nº 10.094/13.

Pelo exposto, declaro nula por vício formal a acusação de OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS pelos motivos supracitados.

5. PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)

Na acusação de PASSIVO FICTÍCIO encontra-se presente a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, com fulcro no §8º, I do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, *in verbis*:

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I do RICMS/PB, *in verbis*:

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de receita de origem não comprovada, deve ser aplicada a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96. Senão vejamos:

Como é assente, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extra caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação. Dessa forma, para fugir de um estouro do Caixa, mantém no passivo obrigações fictícias, sujeitando-se ao pagamento do imposto por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, na forma prevista no art. 646, do RICMS/PB.

A Fiscalização acusa a Autuada de ter mantido **passivo fictício** nos exercícios de 2020 e 2021, com base nos seguintes demonstrativos (fls. 464 e 491).

1. QUADRO DEMOSTRATIVOS DAS DUPLICATA EMITIDAS EM 2020 E PAGAS EM 2021;
2. PLANILHA DO COMPARATIVO DO SALDO FINAL DE FORNECEDORES PAGO EM 2021 COM O SALDO DAS DUPLICATAS EMITIDAS EM 2020;



3. PLANILHA DO COMPARATIVO DO SALDO FINAL DE FORNECEDORES(ECD) COM O SALDO DAS DUPLICATAS EMITIDAS EM 2021 E PAGO EM 2022;
4. QUADRO DEMONSTRATIVOS DOS VALORES LEVANTADOS DAS DUPLICATA EMITIDAS EM 2021 E PAGAS EM 2022;
5. PLANILHAS DEMONSTRATIVAS (EXTRAIDA DAS ECD) DAS EMPRESAS QUE CONTEM PASSIVOS FICTICIOS EM 2020 E 2021.

Inicialmente, a Impugnante advoga que a empresa não estava funcionando até novembro de 2020, e que o sócio a suas próprias expensas supriu algumas obrigações societárias. Tanto foi assim que celebrou contrato de mútuo da sua pessoa física com a empresa no dia 02 de janeiro de 2021, conforme se observa do documento assinado eletronicamente nesta data.

Por sua vez, a Auditora justifica minuciosamente o procedimento realizado, demonstra que fez uma análise contábil da conta Fornecedores e encontrou diferença tributável a título de passivo fictício. Informa ainda que parte dessas diferenças permaneceram e que, por isso, fez a exclusão delas para diminuir o passivo fictício do exercício de 2021. Veja-se:

“EXAME DO SALDO FINAL DA CONTA FORNECEDORES: REALIZADOS NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. FOI SOLICITADA A EMPRESA AS DUPLICATAS CORRESPONDENDO AO SALDO FINAL DE FORNECEDORES DE 2020 E 2021 QUE FORAM PAGAS NOS ANOS SEGUINTE.

QUANDO AS DUPLICATAS FORAM ENTREGUES, FIZEMOS O LEVANTAMENTO DOS VALORES DAS DUPLICATAS E EM SEGUIDA REALIZAMOS O SOMATÓRIO DOS VALORES POR FORNECEDORES, DESTE FORMA, TENDO O SALDO FINAL INDIVIDUAL E DEPOIS COMPARAMOS ESTES SALDOS COM OS INFORMADOS NAS ECD (SALDO DAS CONTAS).

CONCLUÍDO O LEVANTAMENTO DOS VALORES DAS DUPLICATAS, VERIFICAMOS QUE HOUVE DIFERENÇAS ENTRE OS SALDOS FINAL DE FORNECEDORES E OS VALORES DAS DUPLICATAS, CONFORME A SEGUIR:

1-EM 2020 O SALDO DAS DUPLICATAS FOI DE R\$ 1.827.280,66 E O SALDO FINAL DE FORNECEDORES INFORMADO NO BALANÇO PATRIMONIAL NA ECD FOI DE R\$ 2.054.299,15, DIFERENÇA (PASSIVO FICTÍCIO) DE R\$ R\$ 227.018,49;

2 - EM 2021 O SALDO DAS DUPLICATAS FOI DE R\$ 1.393.105,66 E O SALDO FINAL DE FORNECEDORES INFORMADO NO BALANÇO PATRIMONIAL NA ECD FOI DE R\$ 1.713.311,67, DIFERENÇA (PASSIVO FICTÍCIO) DE R\$ 320.206,01.

APURADAS AS DIFERENÇAS, FIZEMOS UMA PLANILHA (PLAN PASSIVO FICTÍCIO PASSADO PARA 2021) DOS FORNECEDORES QUE HOUVE PASSIVO FICTÍCIOS NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021.,O VALOR DO PASSIVO FICTÍCIO DE 2020 NÃO FOI ALTERADO. EM 2021 O VALOR DO PASSIVO FICTÍCIO FOI DIMINUÍDOS DOS DE 2020 PARA



EVITAR COBRANÇA DO ICMS EM DUPLICIDADE. OS VALORES EXCLUÍDOS DO PASSIVO FICTÍCIO DE 2021 FORAM DE R\$ 94.197,49.

DESTA FORMA, O PASSIVO FICTICIO DE 2020 TOTALIZOU R\$ 227.018,49 E O DE 2021, APÓS A EXCLUSÃO, FOI DE R\$ 226.008,52, APURAMOS O ICMS EM 2020 NO VALOR DE R\$ 40.863,33 E EM 2021 DE R\$ 40.681,53, CONFORME PLANILHAS EM ANEXO;

O TOTAL DO ICMS APURADO COM PASSIVO FICTICIO SOMOU-SE R\$ 81.544,86.”

Como visto acima, não é suficiente para afastar a acusação em comento a foto exibida no recurso, de evento de propaganda da abertura comercial da empresa, dada a situação cadastral acima mostrada, como também o fato de que a presunção legal incidir sobre situação irregular, decorrente de omissões de vendas pretéritas.

Em especial, a Auditora apurou passivo fictício ocorrido no período de 01/07/2020 a 31/12/2020 em confronto com o saldo da conta fornecedores de 31/12/2020. percebe-se que o contribuinte poderia de fato adquirir e revender mercadorias desde o mês de fevereiro de 2020, com autorização de notas fiscais pelo Estado e a escrituração demonstra vendas de mercadorias em dezembro de 2020.

Sendo assim, como a presunção legal incide sobre vendas omitidas, logo, sem emissão de notas fiscais, é ônus do acusado demonstrar a origem documental dos recursos usados para pagamento das duplicatas que não foram baixadas do saldo da conta fornecedores.

A alegação de que o sócio fez esses pagamentos das duplicatas, e somente depois, em janeiro de 2021, contratou um mútuo com a pessoa jurídica não elide a acusação, pois *a priori* é uma operação irregular, que caracteriza confusão patrimonial, pois o fluxo regular de aporte de recursos para a pessoa jurídica é o capital social ser aumentado com recursos legalizados para depois suprir obrigações da pessoa jurídica.

Quanto ao passivo fictício apurado em 01/01/2021 a 31/12/2021, em confronto com o saldo da conta fornecedores de 31/12/2021, percebe-se que foi apurado igualmente na forma legal, tendo sido ainda excluído a parcela relativa ao período anterior de 31/12/2020, evitando a ocorrência de *bis in idem*.

Com base nesses fundamentos julgo procedente a acusação de passivo fictício.

6. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA

A acusação de suprimento irregular de caixa deflagra a exigência de crédito tributário decorrente da escrituração do autuado indicar débitos na conta caixa, sem todavia ser comprovada a origem dos recursos, caracterizando a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto (ICMS).

A infração tem por base a presunção relativa disposta no § 8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, por afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB.



A infração foi instruída com a PLANILHA DEMONSTRATIVA DOS LANÇAMENTOS IRREGULARES NO CAIXA EXTRAÍDO DA ECD - EXERCÍCIO DE 2021, na qual estão discriminados débitos levados ao caixa de forma irregular, pois sem demonstrar a origem de tais recursos.

A Recorrente, irresignada, alega que o único sócio da empresa contraiu contrato de mútuo em 02 de janeiro de 2021 com a pessoa jurídica no valor de 1.500.000,00. Aduz que escriturou esse empréstimo no livro razão. Acresce que fora realizado ainda um empréstimo junto ao Banco do Nordeste que creditou, em agosto de 2020 R\$ 99.000,00 às contas da ora Recorrente.

O valor do empréstimo realizado no Banco do Nordeste, de R\$ 99.000,00, alegado pela Recorrente não consta como débito de Caixa na planilha acusatória, de forma que não é fato indiciário da presunção, tornando a alegação insubsistente para reduzir a acusação. Nas fls. 505/510 a Auditora explica detalhadamente cada lançamento glosado da conta caixa. Veja-se:

EXAME NA CONTA CAIXA: LEVANTAMOS A CONTA CAIXA MENSAL DOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. NÃO HOUE DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS, MAS IRREGULARIDADES NOS DÉBITOS DAS CONTAS CAIXA. CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO.

A EMPRESA SUPRIU O CAIXA COM DÉBITO DOS LAÇAMENTOS EM 2021, COM OS SEGUINTE HISTÓRICOS NA ECD:

1- LANÇAMENTO N° 984002 VALOR REF. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS NÃO CONSTA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NESTE LANÇAMENTO, A EMPRESA DEBITOU O CAIXA E CREDITOU FRANCISCO FERNANDES BARBOSA NO VALOR DE 1.500.000,00 EM 02/01/2021;

2- LANÇAMENTO N° 984149 VALOR REF. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS NÃO CONSTA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NESTE LANÇAMENTO, A EMPRESA DEBITOU O CAIXA E CREDITOU CARTÃO DE CRÉDITO A RECEBER, NO VALOR DE R\$ 347.138,19 EM 31/12/2021, VISTO QUE, AS CONTAS CORRETAS QUE SERIAM MOVIMENTADAS: CARTÃO DE CRÉDITO A RECEBER E VENDAS;

3- LANÇAMENTOS N°71582/71590 PAGAMENTO REFEREM A PAGAMENTOS DE TÍTULOS, DEBITOU O CAIXA EM VEZ DE FORNECEDORES;

4- LANÇAMENTOS N°71030/71 033 TED D ENVIADA - TRBONLINE / ENVIO DE DOC D-TRBONLINE CORRESPONDE AO EXTRATO BANCÁRIO DO TRIBANCO M CC 242302-2 COMO REGISTRADO NA ECD EM 13/01/202. TRATA-SE DE OPERAÇÕES ENTRE BANCOS, EXTRATO EM ANEXO;

5- LANÇAMENTO N° 71818 "VALOR SACADO" REFERE A PAGAMENTO. CREDITOU BB CC 79708-1 PG 375 IMPOSTOS FGTS ARREC GRRF. DEBITOU O CAIXA EM VEZ DE DESPESA;

6 - LANÇAMENTOS N° 354193/358082/58085 OUTRAS SAÍDAS CONF. NF-E 34/46/64 DE HIPER REAL HIPERMERCADO LTDA – REFEREM A MERCADORIAS DESTINADAS USO E CONSUMO DA EMPRESA. DEBITOU O CAIXA EM VEZ DE DESPESA;



DOS ITENS ACIMA, COM EXCEÇÃO DO ITEM 02, OS DEMAIS LANÇAMENTOS FORAM TODOS FEITOS EM JANEIRO DE 2021.

A EMPRESA FOI NOTIFICADA (Nº 00049591/2024) PARA JUSTIFICAR OS LANÇAMENTOS A DÉBITO NA CONTA CAIXA E APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO DO ITEM 01 QUE COMPROVASSE A ORIGEM DO DINHEIRO. FINALIZOU O PRAZO E O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA NÃO ATENDEU A NOTIFICAÇÃO E NEM MESMO AS LIGAÇÕES TELEFÔNICAS.

OS VALORES LEVANTADOS EM SUPRIMENTO ILEGAL DE CAIXA DOS ITENS 01 A 06, ELENCADOS ACIMA, Bê EXERCÍCIO DE 2021 FORAM DE R\$ 1.883.581,99 APURADO O ICMS DE R\$ 339.044,75 CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Especialmente, em relação ao item 1 da acusação a auditora justifica que o LANÇAMENTO Nº 984002, VALOR REF. TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS NÃO CONSTA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. NESTE LANÇAMENTO, A EMPRESA DEBITOU O CAIXA E CREDITOU FRANCISCO FERNANDES BARBOSA NO VALOR DE 1.500.000,00 EM 02/01/2021.

Dessa passagem, percebe-se que embora a Recorrente tenha alegado contrato de mútuo entre o único sócio e a pessoa jurídica, tal contrato não foi acompanhado de extrato bancário que possa legitimar a operação na forma como foi escriturada na Conta Caixa, ou seja, que comprovem a transferência de valores entre as Contas, como afirma.

Ainda, tendo tais recursos saídos legitimamente do patrimônio da pessoa física, também não constam nos autos documentos que comprovem a propriedade prévia desse recurso, o que poderia ser demonstrado por declaração do Imposto de Renda do sócio mutuante.

Aliás, no Recurso, a Recorrente afirma que o dinheiro que o próprio sócio havia desembolsado para pagar despesas da empresa foi formalmente transmutando em empréstimo (contrato de mútuo) no qual a empresa haveria de ressarcir-lo. Essa afirmação demonstra confusão patrimonial entre o sócio e a pessoa jurídica.

Sendo assim, o sócio não comprovou a origem do recurso correspondente ao débito de R\$ 1.500.000,00, e a legislação presume que tais recursos foram originados de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto.

Outrossim, a Recorrente não logrou contrapor os demais fatos indiciários acima tratados. Dessa forma, a defesa não se desincumbiu do ônus processual de comprovar os fatos que alega, na forma do do art. 56 da Lei nº 10.094/2013, *ipsis litteris*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)

Com base nesses fundamentos julgo *procedente* a acusação de suprimento irregular de caixa.



Por tudo que foi exposto, faço a redução do crédito tributário em razão da nulidade por vício formal acima justificada nas acusações de falta de recolhimento do ICMS e omissão de saídas de mercadorias tributáveis - conta mercadorias, ficando o crédito tributário total constituído conforme a tabela abaixo:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INICIAL	DATA FINAL	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA
0712 - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SEGUINTE)	01/01/21	31/01/21	2.617,53	1.963,15	0,00	0,00	2.617,53	1.963,15
0712 - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SEGUINTE)	01/02/21	28/02/21	326,63	244,97	0,00	0,00	326,63	244,97
0712 - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SEGUINTE)	01/03/21	31/03/21	612,33	459,25	0,00	0,00	612,33	459,25
0712 - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SEGUINTE)	01/04/21	30/04/21	18,20	13,65	0,00	0,00	18,20	13,65
0712 - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SEGUINTE)	01/06/21	30/06/21	304,17	228,13	0,00	0,00	304,17	228,13
0712 - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SEGUINTE)	01/07/21	31/07/21	500,36	375,27	0,00	0,00	500,36	375,27
0712 - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SEGUINTE)	01/08/21	31/08/21	19,96	14,97	0,00	0,00	19,96	14,97
0712 - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SEGUINTE)	01/09/21	30/09/21	98,72	74,04	0,00	0,00	98,72	74,04
0712 - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SEGUINTE)	01/10/21	31/10/21	20,34	15,26	0,00	0,00	20,34	15,26
0712 - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SEGUINTE)	01/11/21	30/11/21	35,39	26,54	0,00	0,00	35,39	26,54
0712 - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SEGUINTE)	01/12/21	31/12/21	1,18	0,89	0,00	0,00	1,18	0,89
0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/11/20	30/11/20	539,82	404,87	0,00	0,00	539,82	404,87
0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/21	31/01/21	109,80	82,35	109,80	82,35	0,00	0,00
0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/03/21	31/03/21	545,03	408,77	545,03	408,77	0,00	0,00
0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/04/21	30/04/21	706,95	530,21	706,95	530,21	0,00	0,00
0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/06/21	30/06/21	211,32	158,49	211,32	158,49	0,00	0,00
0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/07/21	31/07/21	116,06	87,05	116,06	87,05	0,00	0,00
0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/11/21	30/11/21	248,56	186,42	248,56	186,42	0,00	0,00
0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/12/21	31/12/21	179,72	134,79	179,72	134,79	0,00	0,00
0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/20	31/12/20	1.751,08	1.313,31	0,00	0,00	1.751,08	1.313,31
0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/01/21	31/01/21	2.270,91	1.703,18	0,00	0,00	2.270,91	1.703,18



0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/02/21	28/02/21	1.947,60	1.460,70	0,00	0,00	1.947,60	1.460,70
0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/03/21	31/03/21	2.034,30	1.525,73	0,00	0,00	2.034,30	1.525,73
0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/04/21	30/04/21	1.769,99	1.327,49	0,00	0,00	1.769,99	1.327,49
0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/05/21	31/05/21	2.467,45	1.850,59	0,00	0,00	2.467,45	1.850,59
0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/06/21	30/06/21	2.402,91	1.802,18	0,00	0,00	2.402,91	1.802,18
0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/07/21	31/07/21	1.074,25	805,69	0,00	0,00	1.074,25	805,69
0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/08/21	30/08/21	649,01	486,76	0,00	0,00	649,01	486,76
0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/09/21	30/09/21	530,47	397,85	0,00	0,00	530,47	397,85
0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/10/21	31/10/21	1.280,41	960,31	0,00	0,00	1.280,41	960,31
0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/11/21	30/11/21	1.380,32	1.035,24	0,00	0,00	1.380,32	1.035,24
0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	01/12/21	31/12/21	2.219,41	1.664,56	0,00	0,00	2.219,41	1.664,56
0769 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS	01/06/20	31/12/20	7.984,94	5.988,71	7.984,94	5.988,71	0,00	0,00
0792 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/07/20	31/12/20	40.863,33	30.647,50	0,00	0,00	40.863,33	30.647,50
0792 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/01/21	31/12/21	40.681,53	30.511,15	0,00	0,00	40.681,53	30.511,15
0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/01/21	31/01/21	276.559,88	207.419,91	0,00	0,00	276.559,88	207.419,91
0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)	01/12/21	31/12/21	62.484,87	46.863,65	0,00	0,00	62.484,87	46.863,65



1209 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR)	01/06/21	30/06/21	61,58	46,19	0,00	0,00	61,58	46,19
0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	01/06/20	30/06/20	2.332,47	1.749,35	0,00	0,00	2.332,47	1.749,35
0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	01/08/20	31/08/20	10.890,00	8.167,50	0,00	0,00	10.890,00	8.167,50
0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	01/10/20	31/10/20	668,36	501,27	0,00	0,00	668,36	501,27
0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	01/12/20	31/12/20	9.332,30	6.999,23	0,00	0,00	9.332,30	6.999,23
0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	01/01/21	31/01/21	2.146,85	1.610,14	0,00	0,00	2.146,85	1.610,14
0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	01/02/21	28/02/21	1.324,63	993,47	0,00	0,00	1.324,63	993,47
0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	01/04/21	30/04/21	1.435,90	1.076,93	0,00	0,00	1.435,90	1.076,93
0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	01/05/21	31/05/21	150,29	112,72	0,00	0,00	150,29	112,72
0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	01/06/21	30/06/21	814,00	610,50	0,00	0,00	814,00	610,50
0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	01/07/21	31/07/21	879,57	659,68	0,00	0,00	879,57	659,68
0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	01/08/21	31/08/21	399,15	299,36	0,00	0,00	399,15	299,36
0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	01/09/21	30/09/21	2.041,41	1.531,06	0,00	0,00	2.041,41	1.531,06
0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	01/10/21	31/10/21	131,94	98,96	0,00	0,00	131,94	98,96
0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	01/11/21	30/11/21	1.392,61	1.044,46	0,00	0,00	1.392,61	1.044,46
0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL	01/12/21	31/12/21	909,04	681,78	0,00	0,00	909,04	681,78
0682 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/12/20	31/12/20	2.719,10	2.039,33	0,00	0,00	2.719,10	2.039,33
0682 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/01/21	31/01/21	361,73	271,30	0,00	0,00	361,73	271,30
0682 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/02/21	28/02/21	1.129,09	846,82	0,00	0,00	1.129,09	846,82
0682 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/03/21	31/03/21	381,22	285,92	0,00	0,00	381,22	285,92
0682 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/04/21	30/04/21	1.073,13	804,85	0,00	0,00	1.073,13	804,85
0682 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/05/21	31/05/21	455,22	341,42	0,00	0,00	455,22	341,42
0682 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/06/21	30/06/21	1.591,76	1.193,82	0,00	0,00	1.591,76	1.193,82
0682 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/07/21	31/07/21	698,36	523,77	0,00	0,00	698,36	523,77
0682 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/08/21	31/08/21	555,62	416,72	0,00	0,00	555,62	416,72
0682 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/09/21	30/09/21	1.033,54	775,16	0,00	0,00	1.033,54	775,16
0682 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/10/21	30/10/21	733,00	549,75	0,00	0,00	733,00	549,75
0682 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/11/21	30/11/21	958,87	719,15	0,00	0,00	958,87	719,15



0682 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/12/21	30/12/21	1.247,62	935,71	0,00	0,00	1.247,62	935,71
TOTAIS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			505.413,09	379.059,90	10.102,38	7.576,79	495.310,71	371.483,11

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento, para reformar a decisão singular julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000413/2024-07, lavrado em 5 de março de 2024, em desfavor da empresa HIPER REAL HIPERMERCADO LTDA, inscrição estadual nº 16.359.889-4, acima qualificada, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 866.793,82 (oitocentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos)**, sendo R\$ 495.310,71 (quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e dez reais e setenta e um centavos) referentes ao ICMS, e R\$ 371.483,11 (trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e onze centavos) a título de multa por infração, por infringência aos artigos e cominação das penalidades previstas nos dispositivos abaixo transcritos:

Infração	Enquadramento	Penalidade
0712 - FALTA DE ESTORNO DE CREDITO FISCAL (POR INOCORRENCIA DA OPERACAO SEGUINTE)	Art. 85, IV do RICMS/PB, aprov.p/Dec. n.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, Com fulcro no §8°, II, do art. 3° da Lei n° 6.379/1996. .	Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96
0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	Art. 2°; 3°; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto n° 18.930/97	Art. 82, IV, da Lei n° 6.379/96
0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, Com fulcro no §8°, I, do art. 3° da Lei n° 6.379/1996. .	Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96
0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)	Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, Com fulcro no §8°, I, do art. 3° da Lei n° 6.379/1996. .	Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96
0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL	Art. 106 do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96
0682 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (OPERACOES NAO TRIBUTADAS PELO ICMS)	Art. 82, I, do RICMS, aprovado pelo Dec. n 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96
1209 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR)	Art. 60, III, "h", c/c art. 72, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. N° 18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n° 6.379/96

Em tempo, cancelo o crédito tributário total de **R\$ 17.679,17 (dezessete mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezessete centavos)**, sendo R\$ 10.102,38 (dez mil, cento e dois reais e trinta e oito centavos) de ICMS, e R\$ 7.576,79 (sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), de multa por infração.



Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal para as infrações de falta de recolhimento do ICMS e omissão de saídas de mercadorias tributáveis - conta mercadorias, em razão dos vícios formais acima declarados, no prazo do art. 173, inciso II do CTN.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de abril de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator